

A RELAÇÃO ENTRE MORAL E DIREITO EM KANT: implicações da paz perpétua na educação

Paulo Ferrareze Filho¹
Maurício Zanutelli²
Junior Jose Machado³

RESUMO: O presente trabalho apresenta a moralidade a partir da hipótese de Kant de que ela pode melhorar a efetividade das normas jurídicas. O trabalho propõe a possibilidade de tornar mais efetivo o ordenamento jurídico, para que o mesmo possa ser verdadeiro transformador social, político e educacional. Em seguida, propõe-se uma metodologia de ensino que contemple o ensino da filosofia para crianças e adolescentes. O método adotado é o dedutivo a partir de pesquisa bibliográfica e conceitual.

Palavras-chave: Autonomia. Direito. Moral. Efetividade jurídica. Educação.

ABSTRACT: This paper presents morality from Kant's hypothesis that it can improve the effectiveness of legal norms. The work proposes the possibility of making the legal system more effective, so that it can be a true social, political and educational transformer. Then, we propose a teaching methodology that includes the teaching of philosophy for children and adolescents. The adopted method is the deductive from bibliographical and conceptual research.

Keywords: Autonomy. Right. Moral. Legal effectiveness. Education.

INTRODUÇÃO

O presente artigo, com marco teórico na filosofia de Immanuel Kant e sua reflexão sobre a relação entre moral e direito, busca sugerir um modelo metodológico de ensino para uma educação da paz capaz de servir de incremento à efetivação do ordenamento jurídico. Para tanto, desenvolver-se-á uma reflexão que recupera os pilares morais presentes na filosofia moral de Kant, tendo como hipótese a ser testada a de que uma educação voltada à paz perpétua, assentada no conceito de moral em Kant, pode auxiliar a amenizar essa baixa efetividade normativa. Assim, ter-se-á a partir da filosofia moral kantiana um paradigma de resolução desse problema jurídico-social que tem afetado a

¹ Doutor em Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e Mestre em Hermenêutica Jurídica pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). E-mail: ferrarezefilho@yahoo.com.br

² Doutorando em Direito pela Universidade de Lisboa - PT. Doutorando em Direito Público pela Universidade de Coimbra - PT e Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. E-mail: zanotelli.adv@gmail.com

³ Especialista em Direito Constitucional (Faculdade Damásio Educacional) e Licenciado em Filosofia pela (UFSC). E-mail: juniorlogos@hotmail.com

vida em sociedade, bem como cerceado a construção de um caminho em direção à paz perene entre os seres humanos.

A RELAÇÃO ENTRE MORAL E DIREITO EM KANT

Em Kant, notadamente na obra *Metafísica dos Costumes*, a moralidade está baseada na (1) racionalidade humana formal (isto é, não fundada em condições concretas ou experimentais), na (2) objetividade (isto é, não fundada na subjetividade dos indivíduos e de seus interesses, desejos ou impulsos pessoais), na (3) universalidade (não fundada na parcialidade do indivíduo, mas no todo e na coletividade), no que se denomina em sua filosofia de (4) imperativos categóricos (não está fundada em hipóteses, mas deve valer incondicionalmente em todas as situações), e na (5) autonomia (isto é, não fundada em nada além da vontade livre de um indivíduo racional). O ser humano tem dentro de si a *lumen rationis* (luz racional) que pode ser despertada ou acordada a qualquer momento pela instrumentalização educacional. Na primeira parte da obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Kant revela que todos possuem condições naturais de serem capacitados a agir moralmente. Kant entende que aqueles que não conseguem enxergar a obviedade de sua natureza racional escolheram ser subjugados por causas externas à sua condição, fazendo um mal uso de sua racionalidade. Assim, para Kant (1995, p. 142), alcançar a capacidade racional de utilizar a regra de ouro: “age assim, como se a máxima de tua ação possa se tornar, pela tua vontade, em uma lei natural geral”, comprova a verdade sobre a regra universal de que todos os seres humanos podem desenvolver sua capacidade de agir moralmente.

(1) DA RACIONALIDADE FORMAL

A moralidade (bem como a ciência do direito) está fundamentada, aprioristicamente, a partir da racionalidade humana (fundamento da razão), o contrário também é verdadeiro, i.é, não está fundamentada em determinadas condições concretas e/ou experimentais, mas sim, naquilo que é apriorístico-racional-incondicional. Tal entendimento pode ser observado na primeira parte do pensamento moral kantiano

quando ele trabalha o aspecto da condição racional de todo o ser humano sem reserva biológica a nenhum indivíduo dessa espécie *homo sapiens* que possua ontologicamente atributos humanitários, isto é, condição de humanidade. E aqui, nesse ponto, embora pareça contraditório em termos de coerência filosófica, faz-se lembrar de dois elementos da filosofia aristotélica, o ato e a potência. Nesse sentido aristotélico conclui que a potência é a possibilidade de todos os seres humanos possuírem capacidades ontológicas de serem virtuosos, que, aplicado ao caso kantiano, tem-se que este ser humano possui dentro de si a *lumen rationis* (luz racional) que pode ser despertada ou acordada a qualquer momento por instrumentalização educacional que redundará inevitavelmente em ato, ou seja, em materialidade (práxis).

(2) DA OBJETIVIDADE

Nesse aspecto, Kant revela que todos, indistintamente, possuem condições naturais de serem capacitados para agirem de acordo com as regras gerais que estão subscritas em suas consciências racionais, independentemente de qualquer espécie de inclinação natural. Portanto, não é necessário um esforço sobre-humano ou refinado, como o de um filósofo, para conseguir guiar-se moralmente. Kant entende que aqueles que não conseguem enxergar a obviedade de sua natureza racional é porque, em grande medida, são indivíduos que escolheram ser subjugados por causas externas à sua condição de ser racional, fazendo, então, um mal uso de sua racionalidade. Ao fazer isso, Kant assevera que a vontade humana, suas declinações naturais e sua subjetividade nada podem influir, visto que o fundamento maior da ética está posto exclusivamente em dados objetivos e universais.

(3) DA UNIVERSALIDADE

Em termos universais, Kant defende que se todos os seres humanos são racionais, e as regras de sua filosofia moral são objetivas, então, por consequência lógica, as regras morais de sua filosofia têm abrangência universalizante. Assim, tais premissas são direcionadas a todos os seres humanos racionais. Pode-se afirmar, de forma extrema, que,

por ventura, existindo seres vivos (alienígenas), com alguma espécie de inteligência, em outro planeta, então, ali, sem dúvida, também a ética kantiana os alcançaria. Assim, para Kant (1995, p. 142), alcançar a capacidade racional de saber utilizar a regra de ouro: “age assim, como se a máxima de tua ação possa se tornar, pela tua vontade, em uma lei natural geral”, comprova a verdade sobre a regra universal de que todos os seres humanos podem desenvolver sua capacidade para agirem moralmente de acordo com regras gerais que estão subscritas em suas consciências racionais.

(4) DOS IMPERATIVOS CATEGÓRICOS

Os imperativos dividem-se em imperativos hipotéticos e imperativos categóricos. Os primeiros são aqueles que prescrevem ações como meio para alcançar um outro fim. Já os outros são aqueles que prescrevem princípios objetivos racionais que possuem valor moral em si mesmo. O imperativo categórico se diferencia de outras formas de imperativo pela simples razão de ser apodítico (que é demonstrado e não se pode contestar). Ou seja, é válido em si mesmo, não existindo necessidade de fornecer referências. O imperativo categórico é considerado por Kant como um metaprincípio, isto é, ele tem a competência absoluta de fazer o juízo de admissibilidade das máximas que poderão transformar-se em leis morais práticas. Assim, o imperativo categórico torna-se uma espécie de guardião das máximas morais. O suicídio, por exemplo, nunca poderá, diante do imperativo kantiano, servir de máxima aplicável a todos os seres humanos, já que é contra a natureza, bem como contra as regras do imperativo categórico. Em que pese não possa ser impedido, deverá ser proibido como ação moral.

Uma ação será correta e conforme a obrigação moral desde que autorizada pelo juízo prático apriori e cumprida involuntariamente por força do imperativo categórico que exerce poder e força sobre qualquer outra escolha que não seja subscrito por ele mesmo (KANT, 1995). Como se vê, o imperativo categórico é a consecução indubitável da expressão racional que se materializa pela força do dever. Desta forma, não há outra opção racional que não seja o cumprimento efetivo e incondicional descrito pelo imperativo categórico. O imperativo categórico é um princípio puramente racional que se compõe da conjunção de todos os princípios antes citados.

É o resultado objetivo-racional que promove a transformação de elementos racionais apriori em elementos racionais práticos, isto é, em mandamento obrigatório que tem como objetivo servir a vontade humana na sua missão de buscar incondicionalmente a execução do dever. Assim, o imperativo categórico é fruto do raciocínio sintético apriori feito por uma vontade puramente humana, pois vontades santas ou divinas não encontram-se sob o drama da decisão entre agir por dever ou em desacordo com o dever. Sendo que sua vontade automaticamente coincide com o mandamento da lei moral. Por conseguinte, o imperativo tem como destinatário único e exclusivo o ser humano racional que vive no drama entre escolher a lei moral da razão ou negá-la (KANT, 1995).

(5) DA AUTONOMIA

Kant identifica a liberdade com a incondicionalidade inerente ao sujeito moral, que expande a faculdade de iniciar um novo processo causal, contrariando o determinismo causado pela lógica natural e, ao mesmo tempo, inscreve outro plano de domínio, a saber: a liberdade racional. Com isso Kant desloca a vontade do plano inferior da natureza e a coloca sobre um plano superior e incondicionado (KANT, 1995, p.27). Portanto, é a vontade livre e autônoma que guia imperativamente os valores morais. Tal assertiva descrita acima tem implicações até mesmo para o ser humano com entendimento reduzido, pois mesmo dominado pelas inclinações do mundo sensível, ainda assim, preserva em sua consciência (arbítrio) a aflição de ter que escolher agir contra lei do mundo inteligível subscrito em sua racionalidade. Assim, o dever moral manifesta-se no mundo das coisas empíricas, embora nasça no âmbito do mundo inteligível, agregando responsabilidade moral quando o agente passível dessa condição de escolha tem a mínima consciência de perceber sua condição de simultaneidade (KANT, 1948, p. 154-155).

Essa revisão dos princípios fundamentais de Kant pode ser utilizada no universo jurídico, que é tradicionalmente assentado no dever-ser. No capítulo III da Metafísica dos Costumes existem subsídios suficientes que afirmam a íntima relação da moral kantiana com o direito. Para Kant, o sistema jurídico é parte integrativa da Metafísica dos Costumes, fruto também de uma origem metafísica, equiparada à própria metafísica da moral. Evidentemente que o Direito, assim como a moral, têm raízes racionais *apriori*. Os

imperativos jurídicos são abstraídos de postulados advindos de uma teoria pura do direito, fruto de um entendimento puramente racionalista-transcendental (KELSEN, 2009). Höffe, a partir de estudos sobre a existência de aspectos de moralidade no sistema jurídico de Kant, acredita na existência de um imperativo categórico jurídico. Para tanto, Höffe faz um exame escriturístico da obra *Metafísica dos Costumes*, interpretando de maneira sistemática os §§ ‘A’ e ‘B’ da obra.

Ele inicia sua interpretação analisando o aspecto gramatical da palavra doutrina do direito. Kant, segundo Höffe, poderia simplesmente usar a palavra “Direito”, ao invés de “Doutrina do Direito”. Daí porque trata-se o Direito como um sistema metafísico. Assim, no interior da Doutrina do Direito em Kant, deixa-se evidenciar aspectos específicos de uma determinada positividade da natureza, quer dizer, a positividade jurídica do direito que deve obrigatoriamente lidar com a justiça, que faria as vezes de grandeza moral por excelência. Para Höffe, Kant não poderia ter fechado o conceito de Direito ao direito estritamente positivo (HÖFFE, 1998). Por isso, Höffe continua sua defesa a favor da inserção de uma moralidade no conceito de direito. Afinal, quando a ciência do direito é feita e guiada exclusivamente pela ordem empírica (positivismo), é analogamente semelhante à cabeça de madeira da ‘fábula de Fedro’. Essa bela cabeça adornada não passa de uma cabeça decorativa, sem poder algum de decisão e ação. O direito positivo sem o auxílio orientador da moral seria como essa cabeça, puro ornamento.

Por isso Kant amplia o conceito de Direito para além do aspecto formal. Por certo ele reprovava o conceito de direito segundo Hans Kelsen e Luhmann. O Direito positivo não possui mecanismos internos de autoregulação de seu Direito, mas precisa busca-lo fora de sua teoria pura do Direito, à vista disto deve-se observar os outros dois aspectos da doutrina do Direito, neste caso, o aspecto moral do direito, conforme já citado acima (HÖFFE, 1998). Para Höffe a Doutrina do Direito de Kant divide-se em quatro competências: **i)** os juristas que são aqueles que conhecem as leis, uma espécie de técnicos jurídicos; **ii)** os peritos em direito que são aqueles que sabem aplicar o direito aos casos concretos, **iii)** a jurisprudência que está associada ao bem estar de quem busca no direito uma solução para seus problemas, isto é, colocar o direito a serviço da felicidade de quem o busca; **iv)** a Doutrina do Direito, que é para Kant o nível epistêmico mais alto de sua classificação jurídica, verdadeiro condição para construção de uma Ciência Jurídica.

Dessa forma, a Ciência Jurídica tem a atribuição de fornecer à doutrina do direito, inclusive para o direito positivo, os princípios imutáveis que emanam aprioristicamente da Metafísica do Direito.

Desta forma, o ideal de Direito para Kant se dá na medida em que o imperativo categórico moral está embutido no imperativo categórico jurídico. Apenas desse modo é que os indivíduos compreenderão que as leis jurídicas devem ser cumpridas por dever, sem coerção ou estímulo, em pleno exercício de suas autonomias. Assim como a lei moral é fruto da liberdade racional, também a lei jurídica passará a ser. A partir dessas premissas, cumpre a seguir compreender de que modo a influência da moralidade kantiana no direito pode ser alcançada a partir da educação.

A EFETIVIDADE NORMATIVA A PARTIR DA EDUCAÇÃO EM KANT

Kant esclarece que somente a partir da disposição racional do ser humano se poderá transcender sua natureza animal, sendo que essa disposição racional latente só poderá se realizar a partir de uma educação pedagógica que vise à paz entre os homens (PINHEIRO, 2011). Daí porque, nessa perspectiva, o caminho capaz de conduzir à paz perpassa necessariamente a educação. Somente a educação conseguirá desenvolver a potencialidade para uma convivência pacífica entre os homens. Somente a educação poderá fazer com que haja reconhecimento do outro como portador da dignidade. Nesse sentido pode-se vislumbrar o papel superior da pedagogia como instrumento de possibilidade para alcance dessa paz entre os homens. É por intermédio da educação que poderá ser possível incutir nas crianças e adolescentes, desde muito cedo, a necessidade de respeito e de observância aos direitos humanos. De se anotar que Kant considera as crianças e os adolescentes peças fundamentais na persecução da paz perpétua. Como bem assevera Pinheiro (2011, p.57):

A educação é uma arte, cuja prática necessita ser aperfeiçoada por várias gerações. Cada geração, de posse dos conhecimentos das gerações precedentes, está sempre mais bem aparelhada para exercer uma educação que desenvolva todas as disposições naturais na justa proporção e de conformidade com a finalidade daqueles e, assim, guie toda a espécie humana a seu destino.

Não obstante, Kant tem consciência da dificuldade de uma educação capaz de construir o que chamou de paz perpétua, já que a educação é um processo lento que pode requisitar o esforço de várias gerações. A educação pode acontecer de duas maneiras, a maneira mecanicista ou a maneira racionalista. A última é a que melhor se encaixa no esquema pedagógico de Kant, pois visa a preparação do educando para um futuro melhor. Essa pedagogia racionalista coloca a criança e o adolescente no caminho de métodos e técnicas apropriadas para uma melhor desenvoltura de suas virtudes morais e intelectuais como pessoa digna, livre e racional, facilitando seu acesso ao mundo dos adultos.

Tal pedagogia racional pode proporcionar ao educando um processo de maturação de sua moralidade e racionalidade, de modo a prepará-lo para que sempre opte por resolver seus conflitos de maneira pacífica, evitando provocar os instintos de uma animalidade natural (PINHEIRO, 2011). Para tanto, é necessário uma educação atenta aos valores morais descritos por Kant e já arrolados nesse trabalho. Tendo esse objetivo como norte, tem-se que o ensino da Filosofia é o que melhor pode concatenar a aprendizagem desses vetores capazes de inculcar pedagogicamente os valores morais capazes de fazer com que crianças e adolescentes tenham uma educação jurídica voltada ao cumprimento das normas. Dentre as diversas acepções, destaca-se a de Wonscovicz, para quem a filosofia é uma “construção histórica que acentua uma determinada concepção de conhecimento e uma forma de entender a realidade, a partir do concurso da razão e dos processos racionais” (WONSCOVICZ, 2004, p. 22-23). Assim, a metodologia do ensino de filosofia ganha a competência de legar para as crianças e os adolescentes a oportunidade de acesso ao conhecimento formal-científico. Para Coelho, todos os mecanismos inerentes a uma proposta educacional de transformação do indivíduo passam necessariamente pelo crivo da metodologia do ensino de filosofia e sociologia (COELHO, 2014). Assim, considerando a metodologia do ensino de filosofia como artifício que dá ao jovem adolescente a possibilidade progressiva de apoderar-se da arte de desenvolver aptidões de seu próprio espírito como julgar e raciocinar, mais estarão os adolescentes aptos a cumprir o papel de promotores da paz perpétua, que passa inevitavelmente pelo cumprimento do dever normativo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se o Direito tem como objetivo a resolução de conflitos, por certo, no limite, sua intenção se coaduna com a do projeto kantiano que visa a paz social. O artigo buscou problematizar as razões da falta de eficiência do sistema jurídico, materializado no aumento exponencial de demandas. Detectou-se, como hipótese dessa problemática, que a crescente demanda está associada à inaptidão dos indivíduos para cumprir as normas jurídicas estabelecidas uma vez que detecta-se uma educação moral de baixa qualidade.

Daí porque recuperou-se os pilares da moral kantiana, já que, a partir deles, pode ser possível erigir, pela via da educação filosófica, uma sociedade capaz de atentar às normas não por meio do risco de sua sanção, mas por interditos de ordem moral. Assim, a relação entre moral e direito estabelecida por Kant, em nosso sentir, pode ser um mecanismo viável que pode ser recuperado, por meio da educação filosófica, para que a sociedade experimente, ainda que fragmentariamente, aquilo que Kant denominou de paz. Uma que talvez não seja perpétua, mas que esteja seja minimamente mais estável.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luiz Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

BOBBIO, Norberto. Direito e Estado no pensamento de Immanuel Kant. 3 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

BRASIL. Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Brasília: Diário Oficial da União de 23/12/1996. p. 27833. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm>. Acesso em: 23. jun. 2015.

COELHO, Cleber Duarte. Metodologia de ensino de filosofia. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2014.

FRANCIOTTI, Marcos Antonio. Platão e a Educação Filosófica. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2014.

GORGULHO, G.S.; **STORNILO**, I.; **ANDERSON**, A. F. Bíblia de Jerusalém. São Paulo: Edições paulinas, 1973.

HÖFFE, Otfried. O imperativo categórico do direito: uma interpretação da introdução à doutrina do direito. Revista: Studia Kantiana, v.1, n.1, 1998.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. São Paulo: Edições 70, 1995.

_____. Metafísica dos Costumes. Bauru: Edipro, 2003.

PINHEIRO, Celso de Moraes. Filosofia, ética e educação: por uma cultura da paz. São Paulo: Paulinas, 2011.

SCHWAMBACH, Claus. Os alvos preconizados pelos modelos éticos. São Bento do Sul: União Cristã, 2009.

WONSOVICZ, Silvio. O ENSINO DE FILOSOFIA NA ESCOLA FUNDAMENTAL: o projeto de educação para o pensar em Santa Catarina. Campinas: Unicamp, 2004.